



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Handwritten signature

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 1/92

ALTERAÇÕES ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM OS CONCURSOS PARA O
PESSOAL DOCENTE DOS ENSINOS PRÉ-PRIMÁRIO E PRIMÁRIO

Considerando que a regulamentação dos concursos a que se refere o artigo 24º do Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional nº 17/90/A, de 6 de Novembro, não foi, até à presente data, publicada;

Considerando que, em consequência, se mantém em vigor o Decreto-Lei nº 35/88, de 4 de Fevereiro, adaptado à Região pelos Decretos Legislativos Regionais nºs. 17/88/A e 4/91/A, respectivamente, de 19 de Abril e 26 de Fevereiro;

Considerando que não obstante as alterações introduzidas a aplicação prática tem posto em evidência a necessidade de novas redacções.

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 229º da Constituição e alínea c) do nº 1, do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

ARTIGO 1º

Na aplicação à Região Autónoma dos Açores, os artigos 11º, 17º, 22º, 34º, 35º,



36º, 38º, 43º, 51º, 54º, 62º, 65º, 67º, 73º, 75º, 81º e 84º, do Decreto-Lei nº 35/88, de 4 de Fevereiro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 350/89, de 13 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

"ARTIGO 11º

1 -

- a)
- b)
- c)

2 -

3 - Poderão ainda ser opositores ao concurso referido no nº 1 do artigo 5º os professores do 1º Ciclo do Ensino Básico que se encontrem na situação de supranumerários na sequência da aplicação do nº 3 do artigo 69º do Estatuto da Carreira Docente, desde que obedeçam a uma das seguintes condições:

- a) Apresentem declaração de opção pela colocação na escola, com o concomitante pedido de cessação da situação de mobilidade em que se encontram, se a ela adquirirem direito;
- b) Apresentem declaração de opção pela manutenção da situação de mobilidade em que se encontram;
- c) Apresentem declaração de que não aceitarão nova situação de mobilidade, para o ano escolar a que respeita o concurso, caso se encontrem no segundo ano da respectiva figura de mobilidade.

4 - Os professores que violarem a declaração das alíneas a) e c) não poderão concorrer ao concurso do Quadro Geral durante dois anos.

5 - Os professores mencionados na alínea b) do nº 3 deste artigo que optarem pela permanência na situação de supranumerários e adquirirem direito a colocação em



nova Escola, sê-lo-ão na situação de supranumerários, efectuando-se a recuperação automática da vaga.

ARTIGO 17º

- 1 -
- 2 -
- 3 - Serão excluídos do concurso os candidatos que preencherem irregularmente o respectivo boletim de admissão, não podendo ser opositores nos dois concursos imediatamente seguintes, caso se prove intenção dolosa naquelas irregularidades.
- 4 - A penalização prevista no número anterior poderá não ser aplicada em virtude de motivos justificados fundamentados, reconhecidos como tais por despacho do Director Regional da Administração Escolar.

ARTIGO 22º

- 1 -
 - a)
 - b)
- 2 -
- 3 -
- 4 - Aos professores do Quadro Geral será concedida, a seu pedido, a exoneração a partir da data do respectivo despacho ou da data em que o interessado referenciar, se cumulativamente fizer prova que se encontra quite com a Fazenda Nacional.



ARTIGO 34º

Os professores do 1º Ciclo do Ensino Básico titulares de lugares que foram suspensos ou extintos poderão, sem precedência de concurso, requerer provimento em escolas situadas na área de jurisdição da Direcção Escolar a que pertenciam os lugares em que se encontravam providos.

ARTIGO 35º

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -

7 - A relação das vagas apuradas e a lista de colocações serão enviadas à Direcção Regional de Administração Escolar para homologação, procedendo-se depois à formalização do provimento, por transferência, dos respectivos professores.

ARTIGO 36º

1 - Aos professores do Quadro Geral que, por efeito de concurso, sejam considerados em excesso em determinada escola é aplicado o disposto neste diploma quanto aos titulares de lugares suspensos, contando-se os dois anos referidos no nº 5, do artigo 33º, a partir da data da publicação da lista definitiva do respectivo concurso ao Quadro Geral.

2 - Aos professores do Quadro Geral que, pela aplicação do disposto no artigo 10º do Decreto Legislativo Regional nº 1/83/A, de 26 de Fevereiro, pas-



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-5- *[Handwritten signature]*

saram à situação de supranumerários aplica-se o disposto neste diploma quanto aos titulares de lugares suspensos.

ARTIGO 38º

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 - Não poderão ser opositores à preferência conjugal os candidatos que se encontrem abrangidos por uma das situações a seguir indicadas:
 - a) Excedentários nos respectivos estabelecimentos de ensino ou titulares de lugares suspensos ou extintos;
 - b) Ausentes de lugares de que são titulares, por efeitos de colocação em situação especial.
- 11 - Os docentes em conversão da componente lectiva nos termos do Decreto Regulamentar Regional nº 20/86/A, de 21 de Junho, poderão ser opositores ao concurso previsto no número 1, desde que o novo pedido tenha sido efectuado dentro do prazo e já esteja deferido, efectuando-se a recuperação automática da vaga, por um



docente em exercício efectivo de funções.

ARTIGO 43º

- 1 -
- a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)

- 2 -
- a)
 - b)

3 - Aos professores do 1º Ciclo do Ensino Básico opositores ao concurso referido no nº 1 do artigo 40º, é aplicado, com as adaptações necessárias, o disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 17º do presente diploma.

ARTIGO 51º

Aos professores do 1º Ciclo do Ensino Básico providos nos Quadros de Vinculação são aplicadas, com as adaptações necessárias, as seguintes disposições deste diploma:

- a)
- b) nºs 1, 2 e 4 do artigo 22º;
- c)
- d)

ARTIGO 54º

1 - Serão exonerados e só poderão reingressar na docência na qualidade de novos



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-7-

candidatos, contratados em termos definidos por Despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, os professores do 1º Ciclo do Ensino Básico pertencentes aos Quadros de Vinculação e que se encontrem abrangidos por uma das seguintes situações:

- a) Professores do 1º Ciclo do Ensino Básico que não derem cumprimento ao disposto no artigo anterior e não venham a obter direito ao provimento;
- b) Professores do 1º Ciclo do ensino Básico que não derem cumprimento ao disposto no artigo 65º;
- c) Professores do 1º Ciclo do Ensino Básico que não aceitarem a afectação à escola ou escolas que lhes couberem, anualmente nos termos do presente diploma.

2 - O disposto no nº 1 será aplicado aos professores vinculados do 1º Ciclo do Ensino Básico que solicitem a exoneração até 31 de Dezembro do respectivo ano escolar, salvo apresentação de motivos justificados e fundamentados, reconhecidos como tais por despacho do Director Regional de Administração Escolar.

ARTIGO 62º

1 -

2 -

3 - Não podem constar da lista referida no nº 1 do presente artigo os professores do 1º Ciclo Ensino Básico que se encontrem colocados em situação especial.

ARTIGO 65º

1 - Os professores referidos no nº 1 do artigo 62º terão obrigatoriamente de indicar as suas preferências nos primeiros três dias úteis do mês de Setembro, através do preenchimento de um boletim, a editar pela Secretaria Regional da Educação e Cultura, onde indicarão:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-8-

- a)
- b)

2 -

3 -

4 -

ARTIGO 67º

1 - O preenchimento de lugares vagos e disponíveis por um ano escolar que não possa ser efectuado por docentes dos quadros, bem como a satisfação de necessidades transitórias por período inferior a um ano escolar, por impedimento temporário dos respectivos titulares, serão assegurados por contrato administrativo de provimento, de acordo com os seguintes critérios de prioridade:

- a) Professores que se encontrem nas condições expressas das alíneas b), c), d) e e) do nº 1, do artigo 43º do presente diploma.
- b) Professores do 1º Ciclo do Ensino Básico em regime de acumulação.

2 - Os contratos referidos no número anterior são regulados por Despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, de acordo com os seguintes princípios:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

3 - A denúncia ou a rescisão do contrato, celebrado pelo prazo superior a 90 dias, por iniciativa do contratado, determina a impossibilidade do exercício de funções docentes em estabelecimentos de Educação ou de Ensino Público, durante o ano escolar.



ARTIGO 73º

Para efeitos do disposto no presente diploma, considera-se a data de provimento o primeiro dia do ano escolar.

ARTIGO 75º

1 - Só poderão ser opositores ao concurso do Ciclo Preparatório T.V. os candidatos referidos na alínea a) do artigo 67º do presente diploma e os professores do 1º Ciclo do Ensino Básico pertencentes aos Quadros de Vinculação se se verificar a condição estabelecida no número seguinte.

2 - Os professores do 1º Ciclo do Ensino Básico pertencentes aos Quadros de Vinculação só poderão ser colocados no concurso referido no número anterior, desde que se constate a existência de excesso de docentes através da publicação do Despacho a que se refere o nº 2 do artigo 39º.

3 - O disposto nos números anteriores não prejudica a recondução em lugares de Ciclo Preparatório T.V., de docentes do 1º Ciclo do Ensino Básico, pertencentes ao Quadro Geral e de Vinculação, que nele estejam a exercer funções no ano Escolar de 91/92.

ARTIGO 81º

1 - Os vencimentos dos professores dos Quadros Geral e de Vinculação referidos neste diploma são processados pelas Direcções Escolares a que pertencem.

2 - Sempre que ocorra transferência, os professores serão abonados dos respectivos vencimentos pela Direcção Escolar para que foram transferidos a partir de 1 de Setembro.

ARTIGO 84º

1 -

2 -



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-10-

3 - Para efeitos de concurso, aos Educadores de Infância do Quadro do Infantário e Jardim de Infância de Ponta Delgada, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional nº 28/91/A, de 20/08, é aplicável o disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 11º conjugado com o artigo 85º.

4 - Tendo em conta o disposto no número anterior, os lugares do quadro de educadores de infância previstos no Decreto Regulamentar Regional nº 28/91/A, de 20 de Agosto, são equiparados ao Quadro Único, devendo ser acrescidos ao número que, por força do número 1 deste artigo, é publicado no Aviso de abertura de concurso!"

ARTIGO 2º

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 30 de Janeiro de 1992.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-11-

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

Alberto Romão Madruga da Costa